

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA-SP

Concorrência Eletrônica nº 007/2024

Memorando nº 3521/2024

SERVALEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.236.557/0001-10 já devidamente qualificada no processo licitatório em tela, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal in fine assinado interpor,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Recurso interposto pela empresa MAM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, também devidamente qualificada, com o fito da empresa Recorrida, ser desclassificada, medida que se aguarda segundo os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer, desde já, o não recebimento do efeito suspensivo, e, em ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos aos órgãos competentes, para fins aqui ajuizados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santa Isabel - SP, 01 de julho de 2.024

RENATO GOMES DE OLIVEIRA

CPF/MF: 129.691.168-39

SERVALEN ENGENHARIA

Rua: Juscelino Kubitschek, 276 Vila Nova Santa Isabel-SP

Cep: 07500-000 Fone: 4656-0368

rgomes@servalenengenharia.com.br

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 007/2024

RECORRENTE: **MAM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

RECORRIDO: **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA/SP**

I – DA HABILITAÇÃO

Merece ser mantida integralmente o certame em que a empresa ora Recorrida fora habilitada e vencedora, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa, ora Recorrida participou da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica que recebeu o número de 007/2024, a qual foi deferida por ter ofertado lance menor que a empresa ora Recorrente.

Inconformado com a referida decisão, a empresa ora Recorrente interpôs Recurso alegando que o Recorrido “não cumpre com as normas segundo o edital”, fato esse adverso da verdade, o qual se cumpre a esclarecer e comprovar.

É o breve relatório do necessário.

III – DO RECURSO

Apesar do esforço despendido em seu recurso, o Recorrente não logrou êxito em descaracterizar os argumentos trazidos à baila durante o decorrer do processo licitatório, que, diga-se de passagem, foram confirmados pela r. comissão de licitação.

Lembrando que, a Comissão após a empresa Recorrida ter sido classificada como detentora da melhor oferta, exigiu que a mesma comprovasse a exequibilidade sobre pena de desclassificação. Prontamente a empresa Recorrida, atendeu à solicitação da r.

Comissão, e, atendendo as normas passou para próxima fase do Certame, concluindo sua CLASSIFICAÇÃO.

Ao que tange a CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital não exige comprovação técnica /serviços de maior relevância.

Item 9.8 do Edital.

Capacidade técnico operacional, comprovada por meio de atestados

- fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a previa execução de obras e de características e complexidades semelhantes as constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as condições da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução.
- Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológicas e operacional equivalente ou superior.

EDITAL Nº 007/2024. Cujo o objeto de contratação de empresa

Com efeito, chega a ser temerário o recurso apresentado pela empresa Recorrente, tendo em vista que o conjunto probatório comprova que a Empresa Vencedora atende ao Edital e está apta a concluir a obra com excelência. portanto, acertada a decisão.

Ainda, cabe ressaltar que a linha argumentativa usada pela Empresa vencida, não merece prosperar, tendo em vista que o Argumento de inexecuibilidade foi superada pela r. comissão.

Contudo, restou comprovado que a empresa Recorrida tanto atende o Edital como está apta a execução.

V – DO MÉRITO

A empresa Recorrente requereu a desabilitação da empresa ora Recorrida, alegando que no caso em apreço, não houve o cumprimento do Edital e que o desconto

ofertado não lhe era cabível, lembrando que ocorreu pela empresa Recorrida o desconto de **R\$ 624.742,40**, e já a Recorrente um desconto de **R\$ 622.685,60**.

Ocorre que, de forma insana, a empresa Recorrente não consegue comprovar em sua argumentação o inexecuível por parte da empresa Recorrida, uma vez que ocorreu somente uma diferença de **R\$ 2.056,80**.

Desta forma, dizer que a empresa Recorrida é incapaz de realizar a obra, é dizer que a empresa Recorrente também não é capaz, por se tratar de diferença irrisória.

A documentação comprobatória da empresa Recorrida está em conformidade com o Edital, e o argumento de que engenheiro civil não atende as normas é totalmente descabido, uma vez que o CREA atesta sua capacidade técnica.

Destarte, a r. comissão agiu sabiamente em classificar a empresa Recorrida, exaurindo a questão de forma absolutamente imparcial e acima de tudo legal e justa, não ensejando, assim proferida, qualquer reparo.

Portanto, as demais e divorciadas razões lançadas pela empresa Recorrente, face ao seu total descabimento, foram lançadas com o escudo objetivo de ludibriar essa r. Comissão na tentativa de induzi-la em erro e por óbvio, postergar a execução da obra por parte da empresa Recorrida, e, por óbvio, assim lançadas, não haverá de ensejar a reforma por eles pretendida, o que, no mérito, espera e protesta a empresa Recorrida.

VI - REQUERIMENTOS

FACE AO EXPOSTO, requer seja desprovido o recurso interposto pela empresa ora Recorrente, assim, confirmada e mantida a r. decisão da Comissão Licitatória.

Termos em que,

Pede e confia no deferimento.

Santa Isabel - SP, 01 de julho de 2024.

RENATO GOMES DE OLIVEIRA

CPF/MF: 129.691.168-39

(REPRESENTANTE LEGAL)